



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS**

**PROCEDÊNCIA** - Conselho Municipal de Educação de Florianópolis -  
**FLORIANÓPOLIS/SC.**

**OBJETO** - Consulta sobre autorização de funcionamento para os centros de Educação Infantil, integrados às Instituições privadas educativas que contemplem mais de uma etapa da Educação Básica, conforme indicativo do Parecer nº 232/05;

**PROCESSO** - PCEE 664/057

**PARECER Nº 129**  
**APROVADO EM 23/05/2006**

**I - HISTÓRICO**

A Senhora Presidente do Conselho Municipal de Educação encaminha expediente informando que aquele Conselho Municipal "tem interesse em estabelecer um sistema de colaboração para proceder à autorização de funcionamento para os Centros de Educação Infantil, integrados às instituições privadas educativas que contemplem mais de uma das etapas da Educação Básica, conforme indicativo do Parecer nº 232/2005 do Conselho Estadual de Educação e do Parecer nº 018/2005, do Conselho Municipal de Educação." (cf.fl.02-do presente Processo).

Para complementar o objetivo proposto, a titular daquele Conselho, encaminha proposta para a consecução do objetivo proposto, sob o título de: "TERMO DE COLABORAÇÃO"

**II - ANÁLISE**

**ANÁLISE DA PROPOSTA E SUA VIABILIDADE.**

1. VIABILIDADE: A proposta encaminhada pela Sra. Presidente do Conselho Municipal de Florianópolis é legalmente viável, a partir das disposições constantes no artigo 8º e seus parágrafos, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96

É por este dispositivo legal que os diversos Sistemas de Ensino, previstos na Lei que rege a Educação Brasileira, podem utilizar-se de projetos específicos, para o desenvolvimento e prática da Educação, em cada Sistema de Ensino, permitido o uso de projetos de COLABORAÇÃO.

**2. ANÁLISE DA PROPOSTA OFERECIDA.**

A Direção Superior do Conselho Municipal de Educação, através de sua Presidência, encaminhou ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) o que segue: "351-Consulta sobre Autorização de Funcionamento para os Centros de Educação

Infantil integrados às Instituições privadas educativas que contemplem mais de uma (das) etapas da Educação Básica, conforme indicativo do Parecer nº 232/05-CME/Florianópolis".

Visando corporificar sua proposta, a Direção Superior do Conselho Municipal de Educação de Florianópolis fez acompanhar o seu projeto mediante um "TERMO DE COLABORAÇÃO" a ser examinado pelas partes: CME/FLOPS e CEE/SC.

**3. COMPETÊNCIA PARA ANALISAR A PROPOSTA OFERECIDA, PELO CME.**

Em primeira instância, a competência para analisar e definir a validade e aceitação da proposta: "TERMO DE COOPERAÇÃO" é, de acordo com o inciso II, do art.10 da LDB, conferida aos Estados, nos seguintes termos: "art.10, II – definir com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;"

No que tange à coordenação da colaboração entre Estados e Municípios, compete, mais uma vez, ao Estado, (por seu Sistema Estadual), conforme inciso III, do mesmo artigo:10: "elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios."

**4. PARECERES PROCEDENTES DO CEE/SC,**

São dois os processos desenvolvidos no Conselho Estadual de Educação com os quais, o Colegiado estadual estudou a matéria. São os seguintes:

**4.1- PROCESSO PCEE Nº 330/051,** estudado e com Parecer completo que foi apresentado pelo Conselheiro Mário Bandiera, com o seguinte voto:

"Nos termos da análise, responde-se à Sra. Jane Motta, Presidente do Conselho Municipal de Educação de Florianópolis."

No Parecer, por sua vez o Sr. Relator, assim se manifesta, "in fine": "Portanto, parece-nos lógica e de bom senso a vinculação ao Sistema Estadual no caso de instituições privadas que mantêm as diferentes etapas da Educação Básica e este buscará, em regime de colaboração com o município, as informações necessárias à autorização e supervisão especialmente da educação infantil.(grifo nosso)".

O Conselheiro Prof.Mário Bandiera, conclui o seu parecer com os seguintes termos:

"Este entendimento passará a vigorar a partir de 2005 e não anulará as formas e atos praticados até a presente data."

**4.2- PROCESSO – PCEE 614/033,** resultou no PARECER Nº 474, aprovado em 14/12/2004, da lavra da Sra. Conselheira Profa. Miriam Schlickmann, no qual analisa o documento procedente do Sindicato das Escolas Particulares de Santa Catarina-SINEPE-Florianópolis/SC. O objeto formalizado pelo Sindicato das Escolas Particulares de Santa Catarina –SINEPE-Florianópolis/SC.analisa a seguinte consulta procedente do Conselho Municipal de Florianópolis. "Verbis". "Consulta referente à autorização para funcionamento e supervisão de instituições Privadas de Ensino."

O Parecer nº 474, de 14/12/2004, da Sra. Conselheira Miriam Schlickmann, acompanha, "in totum" o Parecer do Prof. Mário Bandiera, comentado imediatamente acima, sendo conveniente que se transcreva os termos da conclusão:

  
ADELSON MACHADO DOS SANTOS  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

"Portanto, parece-nos lógica e de bom senso a vinculação ao sistema estadual no caso de instituições privadas que mantêm as diferentes etapas da educação básica e este buscará, em regime de colaboração com o município, as informações e ações necessárias à autorização e supervisão especialmente da educação infantil"

E conclui: "Este entendimento passará a vigorar a partir de 2005 e não anulará as formas e atos praticados até a presente data".

Em conclusão do presente estudo, encontramos que, como o Parecer nº 232, da lavra do Conselheiro Mário Bandiera, da mesma forma, o Parecer nº 474, da Conselheira Miriam Schlickmann, são ambos pareceres favoráveis ao desiderato procedente do Conselho Municipal de Educação de Florianópolis/SC.

### III – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o disposto nos preceitos da LDB, especificamente citados e constantes dos artigos 8º e 10º, neste parecer, proponho a aprovação da proposta do regime de colaboração e proponho a elaboração conjunta das normas para a implementação, a partir da minuta oferecida pelo Conselho Municipal de Educação de Florianópolis.

É o meu voto.

### IV – DECISÃO DA COMISSÃO


A Comissão de Legislação e Normas acompanha o Voto do Relator.

Em 23 de maio de 2006.

Darcy Laske – Presidente da CLN, em exercício  
Kuno Paulo Rhoden – Relator  
Egon José Schramm  
Gilberto Luiz Agnolin  
José Zinder  
Mário Bandiera  
Miriam Schlickmann  
Raimundo Zumblick  
Roque Antonio Mattei

### V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 23 de maio de 2006, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.

  
**ADELICIO MACHADO DOS SANTOS**  
Presidente do Conselho Estadual de Educação  
de Santa Catarina